Revista de Processo

2016

REPRO VOL. 255 (MAIO 2016)
PROCESSO DE CONHECIMENTO

3. REFLEXÕES SOBRE A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3. Reflexões sobre a relativização da coisa julgada no novo Código de Processo Civil

(Autor)

LUIS ALBERTO REICHELT

Doutor e Mestre em Direito pela UFRGS. Professor nos cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado em Direito do PUC-RS. Procurador da Fazenda Nacional em Porto Alegre (RS). lreichelt@uniritter.edu.br

Sumário:

- 1 Introdução
- 2 A relativização da coisa julgada no CPC/1973: base legal e fundamentos subjacentes
- 3 A relativização da coisa julgada no CPC/2015: entre novidades e desafios
 - 3.1 Relativização da coisa julgada e efeitos da decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade
 - 3.2 Relativização da coisa julgada e os diferentes meios a serem empregados com vistas ao enfrentamento da decisão judicial transitada em julgado fundada em lei, ato normativo, interpretação ou aplicação considerados incompatíveis com o texto constitucional
 - 3.3 Relativização da coisa julgada e o sistema previsto no art. 927 do CPC
- 4 Considerações conclusivas
- 5 Referências bibliográficas

Área do Direito: Processual

Resumo:

O presente artigo investiga os principais traços do regime jurídico relativo à relativização da coisa julgada introduzido pelo novo Código de Processo Civil brasileiro.

Abstract:

The present essay examines the main aspects of the res iudicata flexibilization rules introduced by the Brazilian new Civil Procedure Rules.

Palavra Chave: Processo civil - Coisa julgada - Constituição - Direitos fundamentais. **Keywords:** Civil procedure - Res iudicata - Constitution - Fundamental rights.

1. Introdução

O estudo do direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada em perspectiva contemporânea é tarefa consideravelmente complexa, que reclama atenção para o emprego criterioso de todo um instrumental hermenêutico absolutamente peculiar, próprio do universo específico do direito ao processo justo, inserido no panorama maior dos direitos humanos e fundamentais. Essa empreitada torna-se ainda mais interessante em se propondo o enfrentamento de questões situadas na fronteira mais extrema em que esse direito humano e fundamental acaba por ser colocado no contraponto com outros direitos subjetivos igualmente importantes que com ele coexistem no plano do dever-ser, mas que acabam se colocando em choque em perspectiva pragmática.

O presente trabalho pretende investigar as novidades presentes na regulamentação da chamada relativização da coisa julgada no novo Código de Processo Civil, uma das zonas de tensão mais relevantes dentre aquelas nas quais se dá o contraste acima narrado. A fim de cumprir tal objetivo, examinar-se-á, primeiramente, o marco legal vigente à luz do Código de Processo Civil de 1973, com o que se pretende dimensionar o alcance da problemática proposta para exame, além de descrever a solução propugnada pelo legislador de então. Uma vez cumprida essa etapa, passar-se-á, em um segundo momento, à investigação dos contornos dos principais comandos ligados ao marco legal introduzido pela codificação de 2015.

2. A relativização da coisa julgada no CPC/1973: base legal e fundamentos subjacentes

A fim de garantir objetividade ao presente estudo, impõe-se desde logo definir o que se pretende denominar como relativização da coisa julgada.¹ Nesse sentido, mostra-se fundamental referir, como uma primeira peça do quebra-cabeças a ser reconstruído, o significado da noção de coisa julgada material, assim entendida a proibição que impede a modificação de uma decisão que tenha por conteúdo a resolução do mérito mediante a propositura de nova ação idêntica.² Assiste às partes, na forma do art. 5.º, XXXVI, da CF, um direito fundamental à intangibilidade da coisa julgada material, de modo que vedado ao legislador e ao intérprete desafiar os limites do comando judicial que solucionou a questão objeto do pedido formulado pela parte nos casos em que a ordem jurídica houver estabelecido que tal decisão não mais pode ser reformada.

Outro aspecto importante para a compreensão do conteúdo da chamada relativização da coisa julgada consiste no fato de que, sob a ótica das partes, as decisões acima mencionadas conferem direitos subjetivos cuja realização prática não raro depende de formulação de novo pleito de tutela jurisdicional. A solicitação de medidas ulteriores com vistas ao cumprimento da sentença ou à instauração de um processo destinado a tal escopo decorre justamente da sede da parte em obter, como resultado, um proveito que vai além da segurança jurídica, e que adentra a dimensão da satisfação do seu interesse mediante a implementação de alterações situadas no plano dos fatos.³

Foi dentro desse universo que a MedProv 1.997-37/2000 acrescentou um parágrafo único ao art. 741 do CPC/1973, segundo o qual seria considerado inexigível o título judicial fundado em lei, ato normativo ou em sua interpretação ou aplicação declarada inconstitucional pelo STF. Mais adiante, a MedProv 2.180-34/2001 modificou o texto em questão, fazendo constar que, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título executivo judicial, se considerava inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Mais adiante, a Lei 11.232/2005 estabeleceu uma nova redação ao parágrafo único do art. 741 do CPC/1973, dispondo no sentido de que, no mesmo contexto, se consideraria inexigível o título judicial nos casos em que fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou quando fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal. Um outro comando legal com redação análoga foi acrescentado pela mesma lei, ainda, no art. 475-L, § 1.º, do CPC, o qual se aplicava em se tratando de cumprimento da sentença que impunha a uma das partes a obrigação de pagar quantia certa.

Para além do fato em si,⁴ os comandos legais acima referidos veiculavam um novo raciocínio a ser considerado pelo intérprete. Segundo a determinação legal em questão, a presença de orientação do STF no sentido de declarar inconstitucional uma lei ou ato normativo não seria capaz de fazer com que as decisões judiciais fundadas nessa mesma lei ou ato normativo deixassem de ser consideradas existentes ou válidas. ⁵ Da

mesma forma, o fato de o comando judicial ser fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo reputados pelo STF como incompatíveis com o texto constitucional não autorizava que se pudesse afirmar a inexistência ou invalidade de uma sentença, ou impor a sua desconstituição automática. 6 Contudo, a presença de orientações jurisprudenciais estampadas pelo STF nos moldes acima descritos teria o condão de fazer com que não fosse possível à parte exigir a tutela jurisdicional destinada ao cumprimento do determinado em tais decisões judiciais. Significa dizer: caso uma das partes não se curvasse voluntariamente ao estabelecido em um comando sentencial que se moldasse às hipóteses legais acima referidas, à outra parte não assistiria qualquer meio para impor o seu cumprimento forçado.

A razão de ser subjacente aos arts. — 741, parágrafo único, e — 475-L, § 1.º, do — CPC/1973 pode ser reconstruída a partir do olhar atento a alguns vetores fundamentais. De um lado, fica evidente que os dispositivos legais citados acabam por guardar sintonia com a determinação constitucional segundo a qual o STF tem o papel de guardião da Constituição Federal, cabendo a ele zelar para que toda e qualquer ameaça ao conteúdo do texto constitucional não prospere. As decisões do STF, no exercício dos diversos âmbitos de competência que lhe são atribuídos por força do art. — 102 da — CF/1988, acabam por sinalizar à comunidade jurídica orientações a serem seguidas no que se refere ao conteúdo das normas que integram o sistema constitucional.

A sinalização de que se fala pode operar-se de diversas maneiras. Há casos nos quais o STF prolata decisões dotadas de caráter vinculante, a exemplo do que acontece em se tratando dos acórdãos proferidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade. De outro lado, impõe-se considerar, ainda, as demais atividades desenvolvidas pelo STF como engrenagem que também desempenha o chamado controle difuso de constitucionalidade, nas quais profere decisões dotadas de caráter meramente persuasivo, em especial no julgamento de recursos extraordinários. 7

As fórmulas expressas nos arts. 741, parágrafo único, e 475-L, 1.º, do CPC/1973 estão a revelar o compromisso do STF com a exigência de segurança jurídica, traduzida sob a forma de uniformização da orientação a ser seguida pelos diversos órgãos jurisdicionais no que se refere à interpretação e à aplicação de normas extraídas a partir do texto constitucional. Por força de tais comandos legais, impede-se que, mediante a execução ou o cumprimento de sentença, uma decisão transitada em julgado acabe por se sobrepor à orientação sinalizada pelo STF. Há uma clara opção no sentido de fazer com que os órgãos jurisdicionais acabem por seguir em uníssono a orientação estampada em decisões do STF.

Da mesma forma, as normas extraídas a partir do disposto nos arts.

741, parágrafo único, e 475-L, § 1.º, do CPC/1973 têm por escopo assegurar tratamento jurídico isonômico aos jurisdicionados. Segundo o disposto nos comandos legais acima mencionados, tem-se que não haverá tratamento diferenciado em favor de um indivíduo que disponha de uma sentença transitada em julgado se essa decisão destoar da orientação esposada pelo STF no trato de questão análoga.

3. A relativização da coisa julgada no CPC/2015: entre novidades e desafios

A experiência adquirida a partir da legislação anterior serviu de base para a construção de uma nova regulamentação em relação à relativização da coisa julgada. Impõe-se observar atentamente o novel regime instituído, a fim de que se possa dimensionar o impacto das inovações trazidas pelo legislador.

3.1. Relativização da coisa julgada e efeitos da decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade

Um primeiro conjunto de observações a ser feito diz respeito ao constante do art. 525, \$12, do CPC/2015. De acordo com tal determinação legal, é considerada inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. A primeira marca a ser destacada diz respeito ao fato de o novel legislador dispor no sentido de que a inexigibilidade de que se fala é da obrigação reconhecida no título executivo judicial, e não do título executivo em si. 9

Para além de cerebrinas distinções estéreis, a nova redação traz consigo importantes reflexos, já que o comando em questão opera efeitos também no plano do direito material, e não apenas na dimensão processual. Quem diz que o título executivo é inexigível está, em última instância, impondo restrições à parte interessada em pleitear o cumprimento da sentença mediante tutela jurisdicional, nada dizendo, contudo, sobre o impacto da decisão no que diz respeito ao seu cumprimento espontâneo pelas partes. Diferentemente, quem diz que a obrigação constante do título executivo é inexigível está, antes, impondo restrições ao credor de uma relação obrigacional, de modo que o comando judicial em questão não poderia gerar qualquer tipo de transformação ou efeito no plano do direito material.

Uma consequência relevante dessa distinção pode ser vista em se considerando que, nos termos do art. 525, § 14, do CPC/2015, a decisão do STF capaz de tornar inexigível a obrigação constante de um título executivo judicial deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Esse marco temporal é, no mínimo, problemático, já que enseja o surgimento de uma quebra de isonomia e de segurança jurídica que não pode ser explicada apenas com base nesse fator de discrímen. Não há sentido em diferenciar duas pessoas que, não obstante estejam em situações análogas, acabam por ser submetidas a decisões judiciais distintas aplicáveis aos casos concretos em questão, uma delas espelhando a orientação expressa do STF e outra a contrariando de maneira frontal, tão somente pelo fato de a decisão do STF ser posterior ao trânsito em julgado dos comandos proferidos nos casos concretos. Essa diferenciação requer, pois, alguma justificação ulterior, que não consta textualmente do texto legal ora analisado. 10

O raciocínio em questão resta ainda mais problemático em se considerando que, nos termos do art. 525, § 13, os efeitos da decisão do STF a ser considerada para fins de relativização da coisa julgada poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica. Há que se lembrar, no ponto, que a tradição brasileira aponta no sentido de que as decisões que declaram a inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos produzem efeitos *ex tunc*. Há algo de, no mínimo, inusitado no ato de afirmar que a obrigação constante de uma decisão judicial será considerada exigível em um caso no qual haja decisão do STF proferida em momento posterior ao trânsito em julgado do comando judicial que se pretende executar, já que a decisão do STF, ao menos *prima facie*, tende a afirmar que a lei, ato normativo, interpretação ou aplicação objeto de análise são considerados incompatíveis com o texto constitucional *ab ovo*. Tanto é assim que o art. 27 da Lei 9.868/1999 prevê expressamente a possibilidade de o STF, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

A verdade é que a interpretação dos comandos em questão reclama atenção especial, para além das dificuldades nascidas em função da linguagem truncada empregada pelo legislador. Se o objetivo do sistema é o de fazer com que uma decisão proferida pelo STF sirva como parâmetro para uniformização do entendimento dos demais tribunais no enfrentamento de determinada questão, impõe-se, então, verificar a partir de que data a referida decisão opera seus efeitos. Sob essa ótica, a verdade é que a existência ou não de trânsito em julgado da decisão exequenda ao tempo em que proferida a decisão paradigma do STF deve ser tomada como um fator irrelevante se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade retroagem de modo a alcançar fatos anteriores ao citado trânsito em julgado.

O acerto dessa orientação resta confirmado em se considerando que, de acordo com o constante do art. 525, 13, do CPC/2015, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é vista pelo legislador como uma ferramenta comprometida com a exigência de segurança jurídica. Impõe-se, aqui, um olhar mais detido sobre essa dimensão do raciocínio ora construído.

O fato de as partes submeterem-se ao longo do tempo a determinadas decisões faz com que atos jurídicos sejam praticados à luz das orientações estampadas em tais comandos, com a produção de efeitos em relação à esfera jurídica das partes e, até mesmo, regulando o agir de terceiros. A superveniência de uma decisão que inove em relação ao quadro anterior impõe uma quebra de continuidade que, por sua vez, traz consigo a necessidade dedefinição a respeito da preservação ou não dos efeitos dos atos jurídicos praticados à luz da orientação até então vigente.

É a partir desse cenário que se faz possível compreender que o art. 525, § 13, do CPC/2015 permite que o STF possa modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no tempo. Trata-se de providência destinada a fazer com que a lei, ato normativo, interpretação ou aplicação de norma jurídica objeto de análise sejam considerados incompatíveis com o texto constitucional apenas a partir de certa data, a fim de que os efeitos dos atos jurídicos praticados até então sejam devidamente preservados, de modo que a inovação trazida pela orientação do STF não venha a impor ruptura capaz de gerar prejuízos indesejados do ponto de vista da necessária continuidade no convívio social.

3.2. Relativização da coisa julgada e os diferentes meios a serem empregados com vistas ao enfrentamento da decisão judicial transitada em julgado fundada em lei, ato normativo, interpretação ou aplicação considerados incompatíveis com o texto constitucional

O conjunto de reflexões acima apresentado pode ensejar dúvida no que se refere aos diversos meios a serem empregados pela parte que é sucumbente por força de uma decisão transitada em julgado fundada em lei, ato normativo, interpretação ou aplicação de norma jurídica considerados incompatíveis com o texto constitucional.

Segundo o legislador, se a decisão do STF tomada por paradigma houver sido proferida em momento anterior ao do trânsito em julgado da decisão exequenda, tem-se que a parte que quiser se insurgir contra o pleito de cumprimento da sentença deverá lançar mão de impugnação, na forma do art. 525, § 1.º, III, combinados com os §§ 12 e 14 do mesmo comando legal, todos do novo CPC. Se, contudo, a prolação da decisão do STF a ser considerada para fins de cotejo se der em momento posterior ao do trânsito em julgado da decisão exequenda, poderá o executado propor ação rescisória no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, segundo o art. 525, § 15, do CPC/2015. 12

A dicotomia acima apresentada tem sua razão de ser na consideração do mesmo cenário acima apresentado. A superveniência de orientação do STF dissonante em relação àquela adotada no caso concreto revela-se problemática na medida em que trouxer consigo uma ruptura brusca em relação ao estado de coisas existente ao longo do tempo em que vigente o estabelecido em uma decisão já transitada em julgado. O tempo é um fator fundamental a ser considerado nessa equação, já que a demora do STF em definir o padrão a ser seguido pelos demais julgadores faz com que as decisões tomadas por julgadores em casos individuais que se revelem dissonantes em relação ao *standard* posteriormente definido continuem alimentando expectativas e justificando a prática de atos jurídicos nesse interim. O recado dado pelo legislador, de maneira subliminar, é no sentido de que *o passar do tempo faz com que seja preferível a continuidade em detrimento da mudança*.

É tomando em conta esse panorama que se justifica a conclusão no sentido de que a opção legislativa constante dos §§ 12, 14 e 15 do art. 525 são consideradas justificadas. A imposição do emprego de *um meio processual mais exigente* (a ação rescisória) como forma de fazer valer em relação a decisões transitadas em julgado em momento anterior à consolidação da orientação estabelecida pelo STF é, em última instância, tradução da opção, de natureza jurídica, pela prevalência do efeito executivo da sentença ¹³ e, de outro lado, da escolha política pela preservação dos atos jurídicos até então praticados.

A esse cenário deve ser agregada, ainda, a regra de transição constante do art. 1.057 do CPC/2015, segundo a qual o sistema introduzido pela novel codificação somente se aplica às decisões cujo trânsito em julgado se der após a sua vigência. Significa dizer: o legislador optou por permitir que a parte sucumbente lance mão apenas da impugnação ao cumprimento da sentença (ou dos embargos à execução, dependendo do caso) para se insurgir contra decisões que desafiem o paradigma definido pelo STF. Digna de crítica a regra em questão, já que nenhum sentido há em diferenciar decisões que tenham transitado em julgado antes ou depois da vigência do novo CPC se em ambas se faz presente o mesmo defeito. Prova disso reside no fato de que a decisão do STF a ser considerada para fins de aplicação do constante do art. 741, parágrafo único, e do art. 475-L, § 1.º, do CPC/1973.

Outra diferença sutil a ser considerada em relação ao paradigma vigente no CPC/1973 consiste no fato de o art. 525, § 12, haver disposto no sentido de que tanto as decisões do STF proferidas em controle concentrado de constitucionalidade quanto aquelas prolatadas em sede de controle difuso de constitucionalidade poderão ser tomadas em conta para que possa afirmar a existência de lei ou ato normativo declarados inconstitucionais, ou, ainda, de aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas como incompatíveis com a Constituição Federal.

O esclarecimento na linguagem do legislador, ao mesmo tempo em que extirpa a dúvida que o intérprete poderia erguer em função da omissão anteriormente verificada, traz consigo desafios ulteriores em se considerando uma abordagem sistemática do novo CPC. Impõe-se deitar os olhos mais detidamente sobre algumas questões relevantes que se apresentam ao intérprete sob essa perspectiva.

É certo que o sistema projetado pelo novo CPC no que se refere à relativização da coisa julgada busca ofertar ganhos de qualidade em termos de oferta de tutela jurisdicional capaz de assegurar isonomia de tratamento e segurança jurídica aos jurisdicionados. Essa tônica é transversal à novel codificação, que busca fazer com que os meios processuais sejam orientados em função desse escopo. Prova disso pode ser vista, de maneira exemplificativa e especial, no art. 2926 do CPC/2015, segundo o qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. 15

Um importante instrumento para o atingimento de tais objetivos consta do art. 227 do CPC/2015, segundo o qual os juízes e os tribunais observarão (a) as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, (b) os enunciados de súmula vinculante, (c) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, (d) os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional, e (e) a orientação do Plenário ou do Órgão Especial aos quais estiverem vinculados. O fato de a orientação estampada em tais manifestações possuir caráter vinculante, a teor do disposto no art. 489, V e VI, da mesma codificação, serve como meio para garantir que uma mesma solução seja empregada no julgamento de casos concretos análogos, assegurando a isonomia e a segurança jurídica aos jurisdicionados.

No que se refere especificamente ao compromisso com o primado da segurança jurídica, cumpre destacar, ainda, o § 3.º do art. 927 supracitado, de acordo com o qual a alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos autoriza a modulação na produção dos efeitos da novel orientação consolidada. Trata-se, aqui, de tal ferramenta cujo emprego é pensado como forma de permitir o atendimento a exigências decorrentes do interesse social e ao imperativo de respeito à segurança jurídica.

O panorama acima referido recomendaria, por certo, que fosse possível a relativização da coisa julgada sempre que a decisão exequenda destoasse de alguma das espécies constantes do rol do art. 927 do CPC/2015. Não obstante isso, o art. 525, § 12, multimencionado faz referência apenas às decisões proferidas pelo STFem controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. O art. 927, I, do CPC/2015 faz menção ao caráter vinculante das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, no que em nada inova, tendo em vista o que já era estabelecido no art. 102, § 2.º, da CF. 16 Essa eficácia vinculante vem estendida às decisões proferidas no julgamento de recursos extraordinários repetitivos por força do constante do inc. III do mesmo art. 927, combinado com o constante do art. 489, § 1.º, V e VI, todos do novo CPC.

Se a correlação entre os comandos legais acima elencados salta aos olhos, ¹⁷ causa estranheza, de outro lado, o fato de o art. 525, § 12, não fazer menção expressa às demais hipóteses tratadas no art. 927 supracitado traz ao intérprete um maior ônus argumentativo para que possa justificar a presença de uma eficácia rescindente ou deseficacizante ¹⁸ associada a essas figuras não contempladas de maneira expressa pelo legislador. ¹⁹ Não obstante isso, o fato é que uma vez atendida tal premissa, entende-se que também seria possível afastar a exigibilidade de obrigações constantes de sentenças transitadas em julgado que desafiassem outras decisões elencadas no art. ⁹²⁷ do ^{CPC/2015}, já que também elas não só sinalizar o entendimento a ser adotado em relação a certas questões, mas, antes, acabam por se impor de maneira vinculante.

4. Considerações conclusivas

Como se vê, no que se refere ao que se denominou como relativização da coisa julgada no presente texto, as novidades introduzidas pelo legislador não podem ser consideradas simples alterações cosméticas de redação. Inúmeros desafios acabam por se apresentar ao intérprete que, buscando fazer com que o sistema processual possa lhe oferecer tudo o que lhe é devido, acabará por explorar as inúmeras possibilidades que surgem a partir das escolhas linguísticas feitas pelo legislador.

No cenário do novo CCC, a relação entre coisa julgada e segurança jurídica passa a assumir feições consideravelmente mais complexas. Em tal contexto, o efetivo atendimento ao compromisso com uma perspectiva que respeite a dimensão axiológica do Direito reclama atenção redobrada quando das escolhas práticas feitas pelos aplicadores das normas jurídicas que formam o regime jurídico construído em torno da noção de coisa julgada material. Certo é que os tempos vindouros serão de muito trabalho, o qual se revela indispensável para que se possa alcançar o desejado amadurecimento das orientações em torno de tão relevante temática.

5. Referências bibliográficas

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. <i>Do formalismo no processo civil.</i> 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
Teoria e prática da tutela jurisdicional. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
AMARAL, Guilherme Rizzo. <i>Comentários às alterações do novo</i> © <u>CPC</u> . São Paulo: Ed. RT, 2015.
ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; e DANTAS, Bruno (org.). <i>Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.</i> São Paulo: Ed. RT, 2015.
; e MEDINA, José Miguel Garcia. <i>O dogma da coisa julgada</i> . São Paulo: Ed. RT, 2003.
ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica. Entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011.
BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. <i>Conteúdo jurídico do princípio da igualdade</i> . 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
BARBOSA MOREIRA, José Carlos. <i>Considerações sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material.</i> In: DIDIER JR., Fredie. <i>Relativização da coisa julgada.</i> 2. ed. Salvador: Jus Podium, 2008.
CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredie. <i>Relativização da coisa julgada</i> . 2. ed. Salvador: Jus Podium, 2008.
CUNHA, José Sebastião Fagundes. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2015.
DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. <i>Curso de direito processual civil.</i> 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. vol. II.
MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Ed. RT, 2010.
; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. <i>Novo Código de Processo Civil comentado</i> . São Paulo: Ed. RT, 2015.
MEDINA, José Miguel Garcia. <i>Direito processual civil moderno</i> . São Paulo: Ed. RT, 2015.

TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Ed. RT, 2005.

- ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE COISA JULGADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: LIMITES OBJETIVOS E EFICÁCIA PRECLUSIVA, de Giovanni Bonato - RPC 2/2015/121
- A INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA DIANTE DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: IMPUGNAÇÃO, RESCISÓRIA E MODULAÇÃO DE EFEITOS, de Luiz Guilherme Marinoni RePro 251/2016/275
- OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL , de Rodrigo Ramina de Lucca RePro 252/2016/79
- PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE A COISA JULGADA ATINGIR AS QUESTÕES PREJUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, de Luiz Roberto Hijo Sampietro - RePro 253/2016/185

FOOTNOTES

A dificuldade com a expressão já é de longa data reconhecida pela doutrina. Veja-se, exemplificativamente, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredie. Relativização da coisa julgada. 2. ed. Salvador: Jus Podium, 2008. p. 225-249, especialmente p. 225-226. Veja-se, ainda, ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Do formalismo no processo civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 82, que refere ser o instituto em questão "uma contradição em termos".

A definição ora apresentada caminha na mesma trilha percorrida por TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 131.

Sobre a relação entre condenação e segurança jurídica, ver, por todos, ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Teoria e prática da tutela jurisdicional. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 171 e ss., em especial p. 172-174.

Não custa lembrar que a doutrina foi crítica em relação à constitucionalidade dos comandos legais introduzidos acima elencados. Nesse sentido, ver, por todos, ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica. Entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 354-355.

Em sentido contrário, ver ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; e MEDINA, José Miguel Garcia. O dogma da coisa julgada. São Paulo: Ed. RT, 2003. p. 73, sustentando que "a decisão que se baseia em 'lei que não era lei' (porque incompatível com a Constituição Federal) não terá transitado em julgado porque, em princípio, terá faltado à ação uma de suas condições: a possibilidade jurídica do pedido".

Assim também entende BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Op. cit., p. 239, assinalando que "ainda que surta efeitos ex tunc, a declaração da lei não afeta a auctoritas rei iudicatae da sentença que a tenha aplicado".

A distinção entre precedentes obrigatórios (dotados de caráter vinculante) e precedentes persuasivos pode ser encontrada em MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 111 e ss., bem como em MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 1140 e ss.

Essa lógica é percebida por CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredie. Relativização da coisa julgada. 2. ed. Salvador: Jus Podium, 2008. p 17-38, especialmente p. 34.

Não parece ser essa a posição de Vicente de Paula Athaíde, in: CUNHA, José Sebastião Fagundes. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 806, que faz menção à figura do "título executivo inconstitucional". Não se nega, por certo, ser correta a designação, já que é o título executivo judicial que é referido pelo legislador como sendo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo SSTF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Contudo, como o texto mostra, a questão surgida por força da interpretação do comando legal em exame transborda as fronteiras do direito processual civil.

Conforme ensina BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 23, "o traço diferencial adotado há de residir na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada; ou seja: elemento algum que não exista nelas mesmas poderá servir de base para assujeitá-las a regimes diferentes".

A relação em questão pode ser vista nas ponderações feitas por Sergio Shimura, in: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo; e DANTAS, Bruno (org.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 1364.

Sustentando a inconstitucionalidade do art. 525, § 15, ver MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 551-554 e 996.

A orientação ora defendida alcança a mesma conclusão referida no RE 730.462, rel. Min. Teori Zavascki, julgado pelo Plenário do STF (com repercussão geral) em 28.05.2015, no qual ficou definida a seguinte tese: "a decisão do STF declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)".

Não se ignora a lição de TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 481-482, que, comentando o regime intertemporal aplicável em relação ao art. 4741, parágrafo único, do 40 CPC/1973, defendeu a conclusão calcada na premissa de que "a consolidação do regime da coisa julgada se dá no trânsito em julgado da sentença", que, em suma, seria a aplicável ao caso. Vale lembrar, inclusive, que essa orientação foi a adotada pelo STJ na Súmula 487. O que se critica é a falta de um fator de discrímen inerente à realidade examinada para justificar a distinção efetuada, que é calcada em critério de política judiciária.

Essa visão é compartilhada por Samia Saad Galotti Bonavides, in: CUNHA, José Sebastião Fagundes. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 1282-1283, para quem "pretendeu, ao que tudo sugere, o legislador, organizar as 'visões' dos julgadores nas situações fáticas e respectivas consequências jurídicas, naquelas hipóteses de situações semelhantes, cuja interpretação seja díspar, produzindo soluções diferentes para casos que se apresentam com condições assemelhadas". No mesmo sentido, ver as ponderações de Luiz Guilherme Marinoni, in: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; e DANTAS, Bruno (org.). Op. cit., p. 2074.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, "dizer que os juízes e tribunais observação as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade chega a ser pouco mais que absurdo, na medida em que essas decisões produzem coisa julgada erga omnes" (in: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; e DANTAS, Bruno (org.). Op. cit., p. 2076).

Exemplo disso pode ser visto na leitura feita por AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 641, que, corretamente, relaciona o constante do art. 525, § 13, com o disposto no art. 927, § 3.º, e com o art. 27 da Lei 9.868/1999.

A ideia de uma eficácia rescindente ou deseficacizante associada a precedentes é trazida por DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 10. ed. Salvador: Jus Podium, 2015. vol. II, p. 459-460.

 $Defendendo\ interpretação\ restritiva\ do\ comando\ legal\ em\ questão, ver\ MEDINA, José\ Miguel\ Garcia.\ Op.\ cit.,\ p.\ 875-876.$

© edição e distribuição da EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.